TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011000-89.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

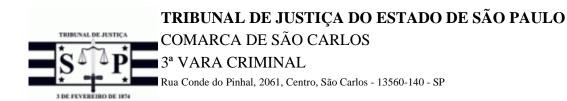
Documento de Origem: CF, OF - 3426/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1692/2016 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUNO ALVES ABRAO
Vítima: RAFAEL DO CARMO

Aos 02 de maio de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu BRUNO ALVES ABRAO, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: BRUNO ALVES ABRÃO, qualificado a fls.63, foto a fls.72, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos III e IV, do Código Penal, e artigo 244-B do ECA, em concurso foram de delitos, porque em 30.10.16, por volta de 23h20, na Rua Rui Barbosa, 575, centro, em São Carlos, juntamente com o adolescente infrator Bruno Vieira Sobral, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraiu para proveito comum, mediante uso de chave mixa, um veículo Fusca 1300, placas BVP 0348, branco, Santo André, de propriedade de Rafael do Carmo, bem avaliados em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Consta ainda que nas mesmas condições de tempo e local, o réu BRUNO ALVES ABRÃO, facilitou a corrupção do menor Bruno Vieira Sobral, adolescente com 17 anos de idade à época dos fatos, com ele praticando infração penal. A ação é procedente. A materialidade está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls.80, auto de entrega as fls.81, auto de avaliação no valor de R\$4.000,00 as fls.82 e laudo pericial de fls.104. A prova produzida em juízo confirmou a autoria do furto qualificado, que ocorreu mediante concurso de agentes e uso de chave falsa (mixa), devidamente periciada (fls.104). Os dois policiais ouvidos confirmaram que surpreenderam o réu, que dirigia o carro, juntamente com um adolescente, e com este último também encontraram uma mixa, demonstrando assim, o vínculo psicológico do maior e do menor para a prática do furto, que aliás foi premeditado, já que o réu foi encomendado. Também o próprio réu informou que mora no mesmo bairro do réu. O réu confessou o crime na polícia as fls.12, detalhadamente, e ali admitiu que o menor também participou do furto. Reconheceu a sua assinatura e disse que não foi coagido e nem ameaçado para prestar aquele depoimento. O adolescente, quando ouvido na policia (fls.11), na presença de sua genitora, também confirmou que foi chamado pelo réu "para pegar um carro", recebendo do próprio réu uma mixa, encontrada posteriormente pelos policiais em seu poder quando da prisão em flagrante do acusado. Também em relação ao crime de corrupção de menores, o mesmo restou configurado. Tal delito possui natureza formal, não sendo necessário a sua configuração a prova da efetiva e posterior corrupção do adolescente, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. Nesse sentido é o entendimento em decisão recente do STJ, de 28.05.2013, no agravo regimental em recurso especial nº 1.371.942 -SP (2013/0063524-6). O réu é primário (fls.92/93). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: o réu na autodefesa nega a corrupção de menores e confessa o furto, aduzindo porém, que o fez sozinho. O crime do artigo 244-B do ECA não deve ser reconhecido porque há dúvidas a respeito da participação do adolescente no evento, assim como há dúvidas a respeito do dolo dirigido a finalidade de corromper. A questão do dolo não tem relação com a natureza formal do delito. Ainda que o STJ não exija resultado naturalístico, declarando ser suficiente a conduta, é certo que a conduta deve ser dolosa, sendo a prova do elemento subjetivo ônus ministerial aqui não desincumbido. Assim, o melhor é que se declare a inocência do réu quanto ao crime de corrupção de menores. Também por não haver prova na efetiva participação do adolescente na subtração e considerando a confissão do réu, deve ser afastada a qualificadora do concurso de agentes. O crime qualificado pelo emprego da chave falsa, foi objeto de confissão espontânea. indicativo de arrependimento e de maior potencial de ressocialização. Assim, requer-se pena mínima, atenuante da confissão, regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca:"VISTOS. BRUNO ALVES ABRÃO, qualificado a fls.63, foto a fls.72, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos III e IV, do Código Penal, e artigo 244-B do ECA, em concurso foram de delitos, porque em 30.10.16, por volta de 23h20, na Rua Rui Barbosa, 575, centro, em São Carlos, juntamente com o adolescente infrator Bruno Vieira Sobral, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraiu para proveito comum, mediante uso de chave mixa, um veículo Fusca 1300, placas BVP 0348, branco, Santo André, de propriedade de Rafael do Carmo, bem avaliados em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Consta ainda que nas mesmas condições de tempo e local, o réu BRUNO ALVES ABRÃO, facilitou a corrupção do menor Bruno Vieira Sobral, adolescente com 17 anos de idade à época dos fatos, com ele praticando infração penal. Recebida a denúncia (fls.90), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.121). Em instrução foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição do artigo 244-B do ECA. Subsidiariamente, o afastamento da qualificadora do concurso de agentes. Se condenado, reconhecimento da confissão, pena mínima, regime aberto, benefícios legais e a concessão do



direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso quanto ao furto. Somente negou o crime do artigo 244-B do ECA. No entanto, os policiais confirmaram que o réu foi detido junto com o menor, dentro do veículo furtado. E ambos disseram que o menor tinha uma chave mixa com ele, tudo indicando que também participando do delito, não sendo mero "carona". Vale observar que o menor Bruno Vieira Sobral (fls.79) declarou no inquérito que o réu o convidou "para pegar um carro", tendo praticado o delito junto com ele. E o próprio acusado, no inquérito (fls.75), disse ter praticado o delito, desde a origem, com a ajuda do adolescente. Tais relatos são coerentes com os dos policiais militares em juízo e, portanto, permitem o reconhecimento do crime do ECA, que é de natureza formal e independe do resultado naturalístico. O laudo de fls.104 confirma a natureza da chave falsa, ficando a qualificadora reconhecida. O réu é primário e de bons antecedentes. Os crimes foram praticados em concurso formal. Não se reconhece a atenuante da confissão, porquanto não foi completa, uma vez que negou a prática de um dos crimes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno BRUNO ALVES ABRÃO como incurso no artigo 155, §4º, III e IV, do C.P e artigo 244-B da Lei 8.069/90, c.c. artigo 70 do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, usando a pena maior, nos termos do artigo 70 do CP, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Pelo concurso formal, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade. na razão de uma hora por dia de condenação e uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo e meio, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réu: